



**POSIÇÃO DA FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES RURAIS DO
MERCOSUL – FARM EM RELAÇÃO AO DECRETO QUE DÁ NOVA
REDAÇÃO E INCLUI DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE
JANEIRO DE 2002**

A Federação das Associações Rurais do Mercosul – FARM é uma entidade de caráter regional, criada em 1997, que representa os interesses dos produtores rurais do Mercosul ampliado e congrega atualmente as seguintes entidades: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, Sociedade Rural Brasileira – SRB, Sociedad Rural Argentina – SRA, Confederaciones Rurales Argentinas - CRA, Asociacion Rural del Uruguay - ARU, Federacion Rural del Uruguay, Asociacion Rural del Paraguay – ARP, Sociedad Nacional de Agricultura del Chile – SNA e Federacion de Ganaderos de Santa Cruz, Bolivia, - FEGASACRUZ. A FARM é reconhecida atualmente como comitê assessor do Conselho Agropecuário do Sul – CAS, que reúne os Ministros da Agricultura e Pecuária da região.

Em decorrência de sua representatividade regional a FARM aproveita a oportunidade para manifestar sua posição acerca do Decreto de Consulta Pública que dispõe, entre outros aspectos, sobre o registro de agrotóxicos e seus componentes.

1. ANTECEDENTES

1.1. O sistema de registro no Mercosul não é uniformizado, sendo que cada país tem seu próprio sistema. O Brasil é o país com maiores níveis de exigência para a obtenção de registro, que tem que passar pelo crivo de três órgãos: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Ministério da Saúde (Anvisa) e Ministério do Meio Ambiente (Ibama);

1.2. Além de ser mais burocrático, o registro no Brasil também é mais caro. O custo elevado e extremamente demorado na obtenção de registro acaba funcionando como uma espécie de **barreira à entrada** de novas firmas no setor, contribuindo para a manutenção de uma estrutura de mercado fortemente oligopólica e concentrada;

1.3. A resolução GMC (Grupo Mercado Comum) nº 73/94 (“Requisitos Técnicos para a Avaliação e o Registro de Substâncias Ativas e Produtos Formulados Agroquímicos na Região do Mercosul”) foi a primeira tentativa de harmonizar o processo de registro no âmbito do Mercosul;

1.4. Em seguida foi aprovada a Res. GMC 48/96 (“Requisitos para a Livre Circulação de Produtos Fitossanitários na Etapa Atual de Integração do Mercosul”), que reconhece a existência de diferentes sistemas de registro a nível nacional. No entanto aprova, em seu art. 4º a “primeira lista de substâncias ativas e suas formulações de livre comercialização entre os Estados partes do Mercosul”. O art. 5º dessa resolução introduz o **conceito de similaridade**. Assim, para poderem circular livremente os produtos devem apresentar “características físicas e químicas idênticas ou substancialmente similares...”. Essa resolução não elimina, contudo, a **exigência de registro no país de destino**. Ocorre que, atendendo ao conceito de similaridade o processo de registro seria bastante simplificado e reduzido;

1.5. Posteriormente o GMC aprovou a Res. GMC nº 87/96 (“Procedimentos de Inscrição para a Livre Circulação das Substâncias Ativas, Graus Técnicos e/ou suas Formulações de Produtos Fitossanitários”. O objetivo dessa resolução era de facilitar a implementação da própria Res. 48/96;

1.6. Devido às dificuldades no processo de implementação dessas resoluções do GMC, foram ainda aprovadas 3 novas resoluções sobre o mesmo assunto: 1) GMC nº 149/96 (“Interpretação da Res. Nº 48/96”, com o objetivo de esclarecer a interpretação da res. 48/96 e 87/96; 2) GMC/156/96 (“Segunda Lista de Substâncias Ativas e suas Formulações de Livre Comercialização entre os Estados Partes do Mercosul”) e 3) Res. Nº 71/98 (“Terceira Lista de Substâncias Ativas e suas Formulações de Livre Circulação entre os Estados Partes do Mercosul”).

2. CONTROVÉRSIA – TRIBUNAL ARBITRAL

Apesar das várias resoluções aprovadas pelo GMC a Argentina, interessada em exportar para o Brasil princípios ativos produzidos no país, recorreu ao Tribunal Arbitral do Mercosul alegando o descumprimento e a não incorporação das resoluções adotadas pelo GMC sobre o assunto. O laudo arbitral do Tribunal Arbitral “ad hoc” do Mercosul, constituído para decidir sobre a controvérsia apresentada pela Argentina sobre os obstáculos à entrada de produtos argentinos no mercado brasileiro, decidiu que:

- O Brasil estava em descumprimento com relação à obrigação imposta pelos arts. 38 e 40 do Protocolo de Ouro Preto e à incorporação em seu ordenamento jurídico interno das disposições contidas nas Res. GMC nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98;
- O Brasil deveria incorporar ao seu ordenamento jurídico interno as resoluções acima referidas.

3. SIMILARIDADE

3.1. A comunidade internacional reconhece e utiliza como referência os procedimentos definidos pela FAO para determinação de equivalência, não disponíveis à época das resoluções em questão. O Comitê de Sanidade Animal e Vegetal do cone sul (COSAVE) aprovou esses

procedimentos que são adotados pela Argentina para o registro de produtos com base em similaridade;

3.2. O Decreto 4.074, de 4/01/2002 e a Instrução Normativa Interministerial nº 49 de 20/08/02 incorporam na legislação brasileira o registro por similaridade. Em termos gerais, registro por equivalência ou similaridade significa que uma empresa poderia ser dispensada da maior parte dos testes requeridos para o registro de seu produto se este for “equivalente” a um já registrado. A lei nº 10.603, de 17/12/2002, possibilita que as informações utilizadas para o registro de um produto sejam utilizadas para o registro de produto similar;

3.3. O registro de um produto com base no princípio da similaridade possibilita a participação no mercado de empresas menores, para as quais o custo do registro representa uma barreira. Esta é uma situação altamente desejável, uma vez que o mercado de produtos fitossanitários no Brasil é, conforme já mencionado, altamente concentrado.

4. POSIÇÃO DA FARM

4.1 A Resolução nº 48/96 do GMC estabelece seus próprios critérios para a verificação de similaridade que não são aceitos pelos órgãos registrantes brasileiros, o que acabou por inviabilizar a internalização dessas normas pelo Brasil;

4.2. À época dessa resolução ainda não estavam disponíveis os procedimentos estabelecidos pela FAO para determinação de equivalência. O ideal seria que todos os países do Mercosul adotassem os procedimentos da FAO para o registro por similaridade;

4.3. O Decreto ora em regime de consulta visa incorporar aos normativos internos brasileiros os procedimentos da FAO, o que é louvável, uma vez que adota padrões aceitos internacionalmente, o que confere maior credibilidade. No ponto de vista técnico não há razão para deixar de defender o princípio invocado pela Instrução Normativa, que é o de adotar critérios internacionais e considerados isentos para o tratamento do tema. Resta examinar com mais cuidado se de fato essa Instrução altera os demorados e custosos procedimentos para a obtenção de registro. Um posicionamento técnico detalhado sobre os diversos itens do decreto que necessitariam ser alterados para garantir a simplificação e a desburocratização do processo de obtenção de registro será enviado oportunamente pela CNA.

4.4. A FARM defende a completa harmonização do sistema de registro de agroquímicos no Mercosul. Para evitar que continuem existindo diferentes procedimentos de registros na região, sugere-se que o governo brasileiro implemente as medidas necessárias para dar cumprimento à decisão do Tribunal Arbitral do Mercosul;

4.5. A harmonização dos procedimentos de registros permitiria nivelar os custos de produção na região, tornando a produção regional mais competitiva e melhorando a capacidade de inserção dos produtos do Mercosul no mercado internacional. A falta de harmonização implica em

diferenciais de preços que acabam por estimular o contrabando. O contrabando só se justifica quando o diferencial de preços compensa os riscos;

4.6. Assim, a FARM reitera sua posição já manifestada em vários documentos encaminhados ao Ministros do CAS no sentido de harmonizar os procedimentos para viabilizar a livre circulação de produtos e insumos agrícolas no Mercosul. O sistema de registro atualmente adotado pelo Brasil funciona como uma **barreira técnica** que vem dificultando a integração agrícola no Mercosul.

Brasilia, 06 de setembro de 2006

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA

Sociedade Rural Brasileira – SRB

Sociedade Rural Argentina – SRA

Confederações Agrárias Argentinas – CRA

Associação Rural do Uruguai – ARU

Federação Rural do Uruguai

Associação Rural do Paraguai

Sociedade Nacional da Agricultura do Chile

Federação dos Ganaderos de Santa Cruz de la Sierra - Bolívia